



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 08 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.119

Recurso nº 93.645 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente BRISA COMÉRCIO LTDA

Recorrid DRF em RECIFE - PE

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Aplica-se o coeficiente de 15%, previsto na Port. MF nº 22/79, sobre a Receita informada pelo Contribuinte. Descaracterizada omissão de receita se integrante do valor informado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRISA COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para se reduzir o coeficiente de arbitramento de 50% para 15% sobre a importância de Cz\$ 2.072.816.

Sala das Sessões-DF., 08 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAL JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DICLER DE ASSUNÇÃO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GIMARAES.

Recurso nº 93.645

Acórdão nº 103-09,119

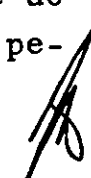
Recorrente: BRISA COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Brisa Comércio Ltda., com domicílio fiscal em Recife (PE), interpôs tempestivo recurso (fls. 54/55) a este Conselho, em 10/1/89, contra a R. Decisão (fls. 43/46) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 2/12/88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 22), de 11/4/88, e pelo Auto Complementar (fls. 26), de 28/4/88, tempestivamente impugnado em 25/5/88, às fls. 34/35.

2. Trata-se, a matéria litigiosa, de arbitramento de lucro, no exercício de 1987, ao coeficiente de 50% da receita omitida de Cz\$ 189.921,85, apurada no primeiro Auto, e 50% da receita bruta informada pelo contribuinte, na quantia de Cz\$ 2.072.816,00, da qual se deduziu a receita omitida supra, conforme descrito no segundo Auto de Infração. A exigência concernente à receita omitida se fez, à vista do disposto nos art. 396, do RIR/80; art. 7º, do D.L. 1598/77; arts. 399 e 400, do RIR/80; PN-CST nº 127/75; arts. 676, I; 645; 678, III; 704; 728, II, todos do RIR/80; e arts. 16 e 18, do D.L. 1967/82. Quanto à receita informada, a exigência se constituiu sob a mesma fundamentação legal. Na ação fiscal apurou-se que o contribuinte fora autuado pelo Fisco Estadual por omissão de receita na quantia de Cz\$ 295.434,00, no período de 20/8/86 a 16/3/87, e que, conforme Termos lavrados, não tinha escrita regular, não exibira o livro Diário nem qualquer outro livro ou documento de escrituração, e não apresentara Declaração de Rendimentos do exercício de 1987.

3. Na Impugnação, contesta a procedência da omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual alegando que da parte do mesmo houve equívoco no levantamento, razão pela qual está pe-



Acórdão nº 103-09.119

dindo restituição do que pagou ao Estado. Diz que após a homologação do seu pedido, fará a comunicação do fato à Receita Federal. Pede que, por economia processual seja feita a juntada de todos os Autos de Infração que relaciona (fls. 35), por conexão de matéria. Alerta que antes da homologação de seu pedido de restituição pela 2ª Instância Administrativa Estadual, não existe elemento jurídico no presente para um julgamento seguro. Esclarece que o equívoco cometido pelo Fisco Estadual decorre de erro técnico do Almoxarife da Empresa, ao registrar entradas de mercadorias com nome diverso do item comprado, bem como a nomenclatura das mercadorias saídas não coincidentes com a nomenclatura das mercadorias registradas no fichário. Informa ser jurisprudência mansa e pacífica o reexame pelo Estado da matéria de fato em casos idênticos. Pede, ao final, sejam considerados improcedentes os oito Autos de Infração lavrados.

4. Os Srs. autuantes, às fls. 41, informam que o Autuado não trouxe em sua defesa elementos novos suficientes à revisão do lançamento, por cuja manutenção opinam.

5. A autoridade a quo, após histórico dos fatos e análise das peças processuais, conclui pela procedência do arbitramento e da exigência lançada, por entender e considerar, em síntese:

- a) que, apesar de intimado, o Contribuinte não comprovou a entrega nem apresentou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1987;
- b) que não ofereceu à tributação do imposto de renda, a receita omitida apurada pelo Fisco Estadual;
- c) que, apesar de intimado, não apresentou os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, que confessa não possuir;
- d) que as alegações da defesa da improcedência do Auto de Infração do Estado e de ter pedido restituição do imposto

Acórdão nº 103-09,119

pago, não são suficientes para eximir o Contribuinte da cobrança do imposto de renda lançado.

e) que a Autuada não contesta o arbitramento do lucro sobre a receita declarada às fls. 07.

6. No Recurso, o Contribuinte ciente dos Termos da R. Decisão de 1º grau, contesta-os repetindo as mesmas razões da Inicial.

É o relatório.

V O T O

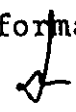
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como visto e relatado, do Contribuinte exigiu-se imposto de renda, com os respectivos acréscimos legais, sobre receita omitida apurada pelo Fisco Estadual e sobre a receita informada pelo próprio, às fls. 07. Ambos os casos, sob a forma de arbitramento autorizado, ao coeficiente de 50% sobre as receitas. Para efeito da tributação da receita informada, esta foi reduzida no valor correspondente à receita omitida.

3. De fato, as razões da defesa, como considerou a Autoridade recorrida, são meras alegações incapazes de levar à improcedência os valores lançados. Nem mesmo o alegado erro que dera causa ao equívoco do Fisco Estadual, está provado no Processo.

4. A aplicação dos dispositivos legais citados nos Autos de Infração está correta, exceto quanto à utilização do coeficiente de arbitramento da receita informada pelo próprio



Acórdão nº 103-09,119

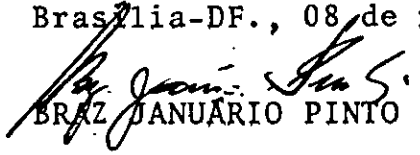
Contribuinte tendo a fiscalização considerado a quantia de Cz\$ 189.921,85, da receita omitida apurada pelo Fisco Estadual, como integrante do total da receita de vendas de mercadorias informada pelo Contribuinte, às fls. 07, no valor de Cz\$ 2.072.816,00, o coeficiente correto para apuração do lucro arbitrado é de 15%, previsto no inciso I, item 1, letra "a", da Port. MF nº 22/79, que disciplinou o previsto no D.L.1648/78, art. 8º e §§, e não o de 50% previsto no art. 8º, § 6º, do mesmo Decreto-lei. Assim a quantia tributada de Cz\$ 94.960,92, como lucro arbitrado, no Auto de Infração, de fls. 22/24, deve ser reduzida para Cz\$ 28.488,27 e no Auto Complementar, de fls. 26/28, a quantia de Cz\$ 941.447,07, deve ser reduzida para Cz\$ 282.434,12.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos Consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que o coeficiente de arbitramento do lucro seja reduzido de 50% para 15%.

Brasília-DF., 08 de maio de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.